



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:839 — Determina que provisoriamente, enquanto não se fizer a regulamentação geral dos serviços de emigração, reentre em vigor a doutrina do artigo 22.º e seu § único do decreto n.º 5:886, acêrca das entidades que podem requerer passaporte, ficando suspensa a disposição do artigo 11.º do decreto n.º 14:107.

Portaria n.º 5:840 — Constitui transitòriamente em todos os concelhos uma comissão que terá a seu cargo a requisição de transportes em caminhos de ferro para doentes pobres que necessitem de tratamento fora dos seus concelhos e para repatriação de indigentes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:342 — Ratifica o Acôrdo entre Portugal e a Suécia sôbre o reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:841 — Autoriza a Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a emitir 350:000 obrigações.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 5:842 — Aprova os estatutos da associação denominada Liga de Acção Educativa, com sede na cidade de Lisboa.

Decreto n.º 16:343 — Determina que os fundos que pertenciam à União do Professorado Primário, bem como a quantia proveniente de um legado deixado ao Instituto do Professorado Primário Official Português, sejam entregues à comissão nomeada para tratar da instalação da secção feminina do mesmo Instituto, da cidade do Porto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:344 — Reforça a verba orçamental do Ministério inscrita no capítulo 6.º: «Direcção Geral dos Serviços Pecuarios», artigo 34.º: «Ajudas de custo e despesas de transportes».

Decreto n.º 16:345 — Reforça a verba orçamental do Ministério inscrita no capítulo 4.º: «Direcção Geral do Ensino e Fomento», sob o título: «Instituto Superior de Agronomia», artigo 14.º: «Despesas diversas dos serviços de administração autónoma», sob a rubrica: «Dotação especial do Estado para este Instituto».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Inspecção Geral dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 5:839

A bem do serviço público: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que provisoriamente, enquanto não se fizer a regulamentação geral dos serviços de emigração, reentre em vigor a doutrina do artigo 22.º e seu § único do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, acêrca das entidades que podem requerer passaportes, ficando suspensa a disposição do artigo 11.º do decreto n.º 14:107, de 15 de Agosto de 1927.

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1929.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Assistência

Portaria n.º 5:840

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, constituir transitòriamente em todos os concelhos uma comissão que terá a seu cargo a requisição de transportes em caminhos de ferro para doentes pobres que necessitem de tratamento fora dos seus concelhos e para repatriação de indigentes, comissão que será composta nas sedes dos distritos pelo governador civil, presidente da câmara municipal e provedor da Misericórdia, e nos concelhos por estas duas últimas entidades e pelo administrador do concelho, devendo as respectivas despesas ser pagas em partes iguais pelos cofres dos governos civis, câmaras municipais e Misericórdias respectivas.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1929.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:342

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 11:814, de 30 de Junho de 1926: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, ratificar o acôrdo entre Portugal e a Suécia sobre o reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade, assinado em Lisboa a 3 de Janeiro de 1929.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles*.

O Governo da República Portuguesa e o Governo Real da Suécia, tendo reconhecido que as leis e regulamentos sobre segurança da navegação, em vigor nos dois países, garantem uma eficaz fiscalização das condições de navegabilidade dos navios;

Desejando facilitar as relações marítimas recíprocas entre os dois Estados:

Resolveram concluir o seguinte Acôrdo:

ARTIGO 1.º

Cada um dos dois Estados contratantes reconhece plenamente as disposições legais e regulamentares estabelecidas pelo outro Estado na sua legislação e destinadas a assegurar uma conveniente fiscalização das condições de segurança dos navios da respectiva nacionalidade, de qualquer género e dimensões.

ARTIGO 2.º

Como consequência das disposições do artigo 1.º, as autoridades públicas suecas reconhecem como válidos e legais os certificados de navegabilidade passados pelas autoridades marítimas portuguesas, segundo o disposto nos decretos n.ºs 15:372 e 15:452 do Governo da República Portuguesa, datados de 9 de Abril de 1928.

As autoridades marítimas portuguesas nos portos do continente da República e arquipélagos adjacentes reconhecem como válidos e legais os certificados de navegabilidade, ou documentos equivalentes, passados aos navios suecos pelas autoridades competentes do seu país.

ARTIGO 3.º

Os navios suecos em portos do continente da República ou dos arquipélagos adjacentes estão apenas sujeitos, por parte das autoridades marítimas portuguesas, a uma fiscalização limitada à verificação da existência a bordo de certificados de navegabilidade ou documentos equivalentes ainda em vigor e passados pelas autoridades competentes do respectivo país.

Os navios portugueses nos portos da Suécia estão apenas sujeitos, por parte das autoridades competentes deste país, a uma fiscalização limitada à verificação da existência a bordo de um certificado de navegabilidade ainda em vigor, passado pelas autoridades marítimas portuguesas.

ARTIGO 4.º

Apesar das disposições dos artigos anteriores, as autoridades competentes de cada um dos dois Estados contratantes podem embargar a saída de um navio da nacionalidade do outro Estado, ainda que provido de um certificado de navegabilidade ou documentos equivalentes em vigor, desde que tenham razões para supor que há perigo evidente para a vida das pessoas embarcadas, se o navio em questão for autorizado a fazer a viagem projectada.

Neste caso o cônsul do país a que pertence o navio cuja partida foi embargada será imediatamente prevenido pelas autoridades competentes, a fim de tomar as providências necessárias impostas pelas circunstâncias, a menos que, entretanto, o capitão do navio em questão o tenha pôsto de novo em boas condições de navegabilidade.

ARTIGO 5.º

Os navios da nacionalidade de cada um dos dois Estados contratantes só gozam das vantagens concedidas pelo presente Acôrdo quando estejam munidos de um certificado de navegabilidade ou documentos equivalentes ainda em vigor e passados pelas autoridades competentes dos respectivos países.

Portanto os navios da nacionalidade de um dos dois Estados contratantes que apenas possuam certificados passados por uma sociedade de classificação, embora reconhecida pelos dois Governos, não podem invocar o presente Acôrdo para se eximir à fiscalização das autoridades competentes do outro Estado, excepto nos pontos em que a legislação do país da nacionalidade do navio reconhece como válidos e equivalentes a certificados oficiais os certificados da referida sociedade de classificação.

Os navios que pela legislação do seu país estão dispensados de ter a bordo um certificado de navegabilidade, ou documentos equivalentes, gozam pelo contrário de todas as vantagens reconhecidas pelo presente Acôrdo, nas mesmas condições dos navios providos de certificados de navegabilidade em regra.

ARTIGO 6.º

As autoridades competentes dos dois Estados contratantes reservam-se o direito de verificar que as alegações contidas nos certificados de navegabilidade, ou documentos equivalentes, dos navios de emigrantes, em particular as que dizem respeito a meios de salvação, número de passageiros, víveres e aguada, são devidamente observadas, bem como as disposições regulamentares do país a que pertencem essas autoridades e que dizem respeito à habitabilidade, higiene e salubridade dos locais affectos aos passageiros de coberta e se as instalações das enfermarias, o material médico e farmacêutico são conformes com as prescrições em vigor no país a que pertencem as referidas autoridades.

ARTIGO 7.º

As prescrições contidas no artigo 1.º do presente Acôrdo não impedem cada um dos dois Estados contratantes de modificar, quando o julguem necessário, as disposições legais e regulamentares respectivas sobre segurança de navegação, devendo contudo comunicar imediatamente ao outro Estado as modificações feitas na legislação em vigor.

Os Estados contratantes podem introduzir no presente Acôrdo, por via diplomática e em qualquer ocasião, os melhoramentos que se julguem desejáveis ou necessários.

ARTIGO 8.º

O presente Acôrdo entra em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1929 e conservar-se há em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado em qualquer ocasião por um dos dois Estados contratantes.

A denúncia do Acôrdo só terá efeito seis meses depois da data em que for comunicada ao outro Estado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Acôrdo.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 3 de Janeiro de 1929.

Manuel Carlos Quintão Meireles.
Danielsson.